

## GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC-023.049/2013-8**

Processos Apensados: TC-000.439/2016-9, TC-006.727/2012-3, TC-003.401/2017-0 e TC-010.358/2017-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Tocantins – DNIT/TO.

Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53), Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43), Manoel das Graças Barbosa da Costa (019.511.732-87), Nilton Correa Vieira (072.798.846-87) e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. (01.397.753/0001-45).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. PROGRAMA CREMA DE RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS. EMPRESA CONTRATADA PARA SUPERVISIONAR AS OBRAS. REVISÃO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA AO RESPONSÁVEL FALECIDO. NORMA DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO ACERCA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-006.727/2012-3, que cuidou de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em dois contratos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, conforme sintetizado na tabela abaixo:

Número do Contrato	Rodovia e Segmento	Valor do Contrato	Empresa contratada
23-00398/2009	BR-153/TO Km 0,0 ao 131,96	R\$ 31.038.638,29 (ago/2009)	Construtora Caiapó Ltda.
23-00498/2009	BR-226/TO km 0,0 ao 70,9	R\$ 22.367.652,99 (set/2009)	Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.

2. Este processo foi apreciado anteriormente mediante o Acórdão 1.081/2015 – Segunda Câmara, de minha relatoria, que segue transcrito abaixo (peça 92):

“9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Amauri Sousa Lima, Manoel das Graças Barbosa da Costa, Nilton Correa Vieira e das empresas Construtora Caiapó Ltda. e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.;

9.2. condenar o Sr. Amauri Sousa Lima, em solidariedade com os Srs. Manoel das Graças Barbosa da Costa e Nilton Correa Vieira e a empresa Paviservice Serviços de Pavimentação

Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores de R\$ 671,98 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), em 29/11/2011, e R\$ 3.758,55 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em 21/11/2011; nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal:

[segue tabela com o débito]

9.3. condenar o Sr. Amauri Sousa Lima, em solidariedade com os Srs. Manoel das Graças Barbosa da Costa e Nilton Correa Vieira e a empresa Construtora Caiapó Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 18.654,44 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 23/12/2009; nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal:

[segue tabela com o débito]

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Amauri Sousa Lima	R\$ 55.000,00
Manoel das Graças Barbosa da Costa	R\$ 55.000,00
Nilton Correa Vieira	R\$ 55.000,00
Construtora Caiapó Ltda.	R\$ 42.000,00
Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.	R\$ 13.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Diretor-Geral do DNIT e ao Procurador da República no Tocantins, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos, em resposta ao Ofício 507/2012-PR-TO/GAB/RLBS.”

3. Na sequência, foram prolatados os seguintes **decisa**, mediante os quais foram efetuadas as medidas a seguir indicadas:

3.1. Acórdão 4.587/2015 – Segunda Câmara (de minha relatoria): correção de erro material atinente ao nome e ao número de ordem de representantes legais;

3.2. Acórdão 2.772/2016 – Segunda Câmara, de minha relatoria (peça 131): negativa de provimento a Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amauri Sousa Lima, Manoel das Graças Barbosa da Costa e Nilton Correa Vieira, bem como pela empresa Construtora Caiapó Ltda.;

3.3. Acórdão de relação 10.853/2016 – Segunda Câmara (relator ministro Vital do Rêgo): não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Construtora Caiapó Ltda., e conhecimento dos Recursos de Reconsideração interpostos pela firma Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. e pelo Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa, com a suspensão para os recorrentes, e demais responsáveis com eles condenados em solidariedade, para efeitos de contagem de

novos prazos recursais, dos efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.081/2015 – Segunda Câmara e determinação de notificação aos indigitados responsáveis que não possuíam comprovante de ciência nos autos;

3.4. Acórdão 1.110/2017 – Segunda Câmara, relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 209): negativa de provimento a Embargos de Declaração opostos pela firma Construtora Caiapó Ltda. contra o Acórdão de relação 10.853/2016 – Segunda Câmara;

3.5. Acórdão 835/2018 – Segunda Câmara (relator ministro Vital do Rêgo): negativa de provimento a Recurso de Reconsideração interposto pela firma Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. e pelo Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa contra o Acórdão 1.081/2015 – Segunda Câmara;

3.6. Acórdão 10.851/2018 – Segunda Câmara (relator ministro Vital do Rêgo): não conhecimento de Embargos de Declaração opostos pela empresa Construtora Caiapó Ltda.; e conhecimento com negativa de provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa contra o Acórdão 835/2018 – Segunda Câmara.

4. O Sr. Nilton Correa Vieira foi notificado do débito e da multa que lhe foram imputados por meio do Acórdão 1.081/2015 – Segunda Câmara, conforme o ofício da peça 107 e o respectivo Aviso de Recebimento – AR (peça 113).

5. A então Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins, atual Secretaria do TCU no Estado do Tocantins – Sec/TO, após realizar diligência junto ao cartório do 3º Subdistrito de Juiz de Fora/MG com vistas a coletar informações para a formação do respectivo processo de cobrança executiva relativo ao Sr. Nilton Correa Vieira (peça 264), obteve a resposta de que tal responsável havia falecido em 25/12/2015 (peça 269).

6. Ainda de acordo com o documento constante da peça 285, houve abertura do Processo de Inventário 0006034-66.2016.827.2729, sendo que a Sra. Jany Helena Baia de Almeida, cônjuge supérstite, foi nomeada inventariante do espólio.

7. Em razão do acima relatado, e tendo em vista que o falecimento do Sr. Nilton Correa Vieira ocorreu antes do trânsito em julgado da condenação imposta por este Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE propõe (peças 314, p. 2 e 315):

“I) rever, de ofício, o Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Nilton Correa Vieira, pelo fato de o responsável ter falecido antes do trânsito em julgado da condenação imposta pelo Tribunal; e

II) encaminhar o processo à Secretaria de Gestão de Processos – Seproc para que esta providencie a expedição de notificação de dívida ao espólio do **de cujus**, na pessoa de sua inventariante, Sra. Jany Helena Baia de Almeida.”

8. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anui ao entendimento esposado pela Secex/TCE (peça 316).

É o Relatório.